



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.830 - PA (2010/0222670-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTEGRALIDADE NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo afirmou que o depósito judicial do montante da dívida, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve ser integral e abranger o valor exigido pela Fazenda Pública e não aquele que o particular entende devido.

2. Nesse contexto, despicienda a análise da correção ou (in)correção da forma como efetuado o depósito, porquanto existe fundamento autônomo que inviabiliza a pretensão recursal.

3. A aferição da integralidade do depósito demanda reexame fático-probatório do contexto dos autos, o que é defeso em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 05 de junho de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.830 - PA (2010/0222670-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS interpõe Agravo Regimental em adversidade à decisão proferida pelo então Relator, Ministro LUIZ FUX, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). RESP 1140956 SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. SÚM 112 STJ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚM 7 STJ.

1. *O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública.(REsp 1140956/SP submetido ao regime dos recursos repetitivos, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010).*

2. *Nos termos da súmula 112 do STJ o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro..*

3. *In casu, o Tribunal a quo, independentemente do procedimento específico para o depósito judicial, consignou que o mesmo não se deu de forma integral, verbis: O depósito integral do montante da dívida (art. 151, II, do CTN) deve ser entendido como o valor exigido pela Fazenda Pública e não o que o particular entende devido ou como pretende pagar (v.g.: AG n. 2002.01.00.003124-0/DF). Somente quando houver equivalência entre 'dívida' e 'garantia' é que haverá falar em suspensão da exigibilidade do crédito e, de consequência, obtenção de CPD-EN".*

4. *O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, insindicável nesta via especial, em face da incidência dos verbete sumular n.º 7 do STJ.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O Tribunal local analisou a questão sub examine - depósito do montante integral - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, insindicável nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

6. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.

7. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula 98/STJ).

8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, tão somente para excluir a multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC. (fls. 174/175).

2. Aduz a Agravante que o *decisum* partiu de contornos absolutamente distintos dos fixados no acórdão regional. Afirmar que a controvérsia posta no Recurso Especial diz respeito à premissa de que *para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é válido o depósito judicial do respectivo valor (independentemente se sua efetivação se deu por guia de depósito ou DARF) efetuado pelo contribuinte e repasse pela Caixa Econômica Federal (CEF) para a Conta Única do Tesouro Nacional*.

3. Sustenta que a jurisprudência abona a sua tese, e que, se o montante pecuniário depositado foi recolhido por instrumento errôneo (muito embora tenha revertido em favor do Tesouro Nacional, tal equívoco é de responsabilidade única e exclusiva da Caixa Econômica).

4. É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.830 - PA (2010/0222670-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTEGRALIDADE NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O Tribunal a quo afirmou que o depósito judicial do montante da dívida, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve ser integral e abranger o valor exigido pela Fazenda Pública e não aquele que o particular entende devido.*

2. *Nesse contexto, despidiend a análise da correção ou (in)correção da forma como efetuado o depósito, porquanto existe fundamento autônomo que inviabiliza a pretensão recursal.*

3. *A aferição da integralidade do depósito demanda reexame fático-probatório do contexto dos autos, o que é defeso em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.*

4. *Agravo Regimental desprovido.*

1. O Tribunal a quo, ao julgar o Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Pública em face da decisão singular que concedera a antecipação da tutela nos autos de Ação proposta pela ora Agravante objetivando a anulação de lançamento de Imposto de Importação, utilizou, como fundamentos, aqueles elencados por ocasião do *decisum* que deferiu o efeito suspensivo ativo ao referido recurso e, dentre eles, está o de que o depósito *deve ser integral, devendo ser entendido como o valor exigido pela Fazenda Pública e não o que o particular entende devido ou como pretende pagar.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Nesse contexto, despicienda a análise da correção ou (in)correção da forma como efetuado o depósito, porquanto existe fundamento autônomo que inviabiliza a pretensão recursal.

3. Realmente, o Tribunal local analisou a questão *sub examine* - depósito do montante integral - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, insindicável nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular 07 deste Superior Tribunal de Justiça: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

4. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC - SÚMULA 284/STF - DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, II, DO CTN - AFERIÇÃO DA INTEGRALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7.

1. *A generalidade dos argumentos apresentados no enfoque da violação ao art. 535, do CPC, chama a incidência, por analogia, do enunciado n. 284 da Súmula do STF.*

2. *No tocante à violação do art. 151, II do CTN, tem-se que a aferição da integralidade do depósito demanda reexame fático-probatório do contexto dos autos, o que é defeso em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.*

3. *Recurso especial não conhecido.* (REsp. 1.287.234/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 24/10/2013)

5. Ante o exposto, nego provimento ao Agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0222670-9

AgRg no
REsp 1.224.830 / PA

Números Origem: 200539000097991 200701000367475

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Anulação de Débito Fiscal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.